

ASPECTOS JURÍDICOS DA INTERNET



WARGAFTIG, Isabela Nougues

Mestranda em Direito na Faculdade de Ensino Superior "Eurípides Soares da Rocha".

O mais conhecido meio eletrônico, onde entre outras atividades é desenvolvido o comércio eletrônico, é a Internet, uma das mais utilizadas aplicações da Tecnologia de Informações que consiste num sistema de distribuição de informações espalhadas por diversos países.

Foi a evolução tecnológica que proporcionou o desenvolvimento do CE (contratações e transações comerciais de bens, serviços e informações em meio digital), que, hoje, encontra-se em posição de destaque no mundo dos negócios, por ser mais compatível com a dinâmica da vida pós-moderna.

E o direito, apesar de conservador se comparado com a dinâmica da internet, deve adequar-se a esse novo contexto virtual, acompanhando a evolução tecnológica e seus reflexos nos aspectos econômicos, políticos e sociais do país. Não pode ele ser omissor, devendo adaptar-se “à natureza livre da internet, numa tentativa de preservar direitos dos cidadãos, sua privacidade e integridade, responsabilizando os infratores mesmo que virtuais” (Paezani, 2000)^{1[1]}.

Diante dessas considerações, é interessante mencionar a atuação do legislador brasileiro com relação à internet, destacando-se entre outras a promulgação da recente lei nº 9.800/99, que prevê a possibilidade de envio de petições para o Poder Judiciário por meio de mensagem eletrônica, e a existência de projetos de lei acerca dos documentos produzidos ou armazenados por meio eletrônico, da assinatura digital, do comércio eletrônico e dos CYBERCRIMES^{2[2]}, também chamados crimes informáticos ou crimes da informática, que englobam os crimes tradicionais praticados por meio da informática, e os crimes informáticos próprios, que tem a informática como objeto jurídico. Essas medidas, no entanto, ainda são insuficientes diante da urgente necessidade de formulação de leis e normas voltadas à regência das operações via internet.

Isto não significa que não haja possibilidade de se aplicar à legislação existente nas atividades virtuais, porém, essas normas não são suficientes e nem eficientes para a garantia da segurança

jurídica. É necessária uma regulamentação específica para minimizar as dissidências decorrentes do virtual. Ou melhor, não significa que atividades desenvolvidas na internet, notadamente o CE, não possuam um certo embasamento legal. Aliás, o próprio Código Civil (1916) prevê formas não solenes de contratação, como por exemplo a verbal, porém carecem de regulamentação específica para oferecer maior segurança jurídica aos contratantes. A normatização específica para as atuações no meio eletrônico constituem uma tendência mundial. Exemplo disso é a existência de regras jurídicas próprias para os serviços *on line* encontradas na nossa vizinha Argentina e, nos EUA, a formação de um comitê, constituído por 43 estados norte americanos, com o objetivo da elaboração de uma Lei Uniforme para Transação de Informações no Computador³.

A defasagem da legislação brasileira, notadamente em relação aos países com expressão mercadológica internacional, constituem uma ameaça real à exploração “WEB” no mercado brasileiro, que se apresenta bastante promissor pois que possui um dos maiores contingentes de internautas de todo o mundo e um considerável número de usuários em potencial⁴.

Devemos ter em vista, no entanto, que quando falamos em regulamentação não significa regulamentação e controle da rede em si, mas sim de atividades e comportamentos efetuados e desenvolvidos por meio dela. Pois, diante da dimensão da internet (rede mundial) e da infinidade de informações por meio dela veiculadas fica praticamente impossível se estabelecer um rígido controle.

Criada na década de 60 pelo Departamento de Defesa Americano, com objetivos militares para possibilitar comunicações em situação de crise nacional e internacional, como também para apoiar a pesquisa científica relacionada à defesa, a internet surgiu, expandiu-se e se desenvolveu sem nenhuma forma de controle, porque isto implicaria, segundo os seus criadores, num inaceitável risco de falha no sistema, prejudicando os objetivos para os quais foi idealizada. Assim, “quando uma informação viaja pela rede, ela passa por muitos computadores e classificadores, e é então, exposta a uma grande quantidade de possíveis pontos e caminhos de interceptação” (Alberim, 2001)⁵.

A regulamentação a que nos referimos diz respeito às atividades, comportamentos e transações, realizadas eletronicamente. Assim, não é a normatização da rede que é buscada, mas a normatização do E-Commerce, do contrato virtual, da troca de informações, da propaganda eletrônica, dos CYBER CRIMES e assim por diante.

Também o Estado está aderindo à rede. Já está sendo pensado, e buscado, um governo eletrônico ou E-GOVERN, que seria aquele em que o Estado estaria aberto para atendimento 7 dias por semana e 24 horas por dia⁶. A governança eletrônica talvez fosse o caminho para a eficiência do governo. No Brasil, já podemos vislumbrar um início do que poderia vir a ser o governo eletrônico, com especial destaque à Fazenda Nacional que disponibiliza diversos serviços pela internet, como a de emissão de certidão negativa, de declaração de IR e de declaração de isenção. “Cada passo dado pelo governo em direção à web significa mais transparência e é uma garantia de fiscalização”⁷.

Percebemos assim, que a evolução tecnológica, notadamente da tecnologia de informação, deu início à era da informação, com predominância da rede como modelo refletindo em diversos aspectos da vida cotidiana. Cada vez mais pessoas, por mais tempo e para realizar maior número de atividades irá se conectar à internet, seja para se informar ou se utilizar de um dado serviço

público, seja para ler as notícias de um jornal ou revista, seja para bater papo com os amigos ou mandar uma mensagem eletrônica, seja para ver o saldo bancário ou realizar uma aplicação financeira, seja ainda para adquirir um certo produto, ou serviço, por meio de um contrato eletrônico.

No caso em particular da contratação virtual são interessantes algumas dicas, indispensáveis a uma realização cuidadosa do comércio eletrônico, principalmente e enquanto não advém legislação específica:

1. o contrato se aperfeiçoa com o envio eletrônico ao ofertante da aceitação aos termos da proposta;
2. o contrato eletrônico deve apresentar as formalidades impostas aos contratos tradicionais, como a identificação das partes por meio da assinatura digital, a descrição correta do produto ou serviço, o preço, a forma de pagamento e o modo e tempo da entrega ou da realização da prestação;
3. é recomendável que o usuário imprima o contrato eletrônico tão logo ele seja formalizado, a fim de comprovar a existência do mesmo;
4. e por fim, em casos de necessária disponibilização de informações sigilosas, como nº de conta corrente ou de cartão de crédito, o usuário deve certificar-se de que o site fornecedor conta com sistemas de proteção contra interceptações de informações, como, por exemplo, a conhecida criptografia.

Para finalizarmos a exposição, é necessário acrescentar que a Internet também tem se mostrado um poderoso instrumento de defesa dos consumidores. Existem, hoje, diversos sites especializados em orientação acerca dos direitos do consumidor, e outros, destinados a receber reclamações diretamente dos consumidores via e-mail. As reclamações veiculadas pela rede apresentam enorme repercussão, o que gera medo nas empresas e a conseqüente resolução do problema de forma mais efetiva e em menor tempo. Dentre estes sites podem ser mencionados o Reclame & Ame (www.reclama.com), o SakoCheio (www.sakocheio.com.br) e o do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (www.idec.org.br).

Devemos estar preparados, pois o comércio eletrônico é uma realidade, e veio para ficar.

Isabela Nougés Wargaftig

Mestranda em Direito pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha.

[1] PAESANI, Liliana Minardi. Direito & Internet: Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2000.

[2] Marcos Antônio Cardos de Souza. A Legislação e a Internet, <http://www.ciberlex.adv.br/artigos>, 23/08/01.

[3] Marcos Antônio Cardos de Souza. A Legislação e a Internet, <http://www.ciberlex.adv.br/artigos>, 23/08/01.

[4] Marcos Antônio Cardos de Souza. A Legislação e a Internet, <http://www.ciberlex.adv.br/artigos>, 23/08/01.

[5] ALBERTIN, Alberto Luiz. Comércio Eletrônico: Modelo, Aspectos e Contribuições de sua aplicação. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 15.

[6] Clóvis Rossi. Globalização, <http://sites.uol.com.br>, 08/10/01.

[7] Revista Exame. Negócios ano I nº 3, dezembro/2000 pág. 33